ACÓRDÃO - AC00 - 198/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/2661/2018
PROTOCOLO	:	1892070
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	:	ANA CLÁUDIA MARQUES DOS SANTOS EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É obrigatória a elaboração de Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como a publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto à impropriedade constatada que não prejudicou a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos,** ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais

adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos,** ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCE - 1999/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR -GACS PSS – 13262/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 2426/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 999/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.949.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.949.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	473.362,05
(-) Anulações das Dotações	-	(473.362,05)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.949.000,00**

Fonte: Peça 40, (fl. 453).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	753.184,88
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(2.665.627,10)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.912.442,22)**

Fonte: Peça 40, (fls. 454-455).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 1.912.442,22, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 533.601,01, bem como, pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 1.813.000,00 (fl. 456) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	851.788,33
(-) Restos a Pagar Processados	-	312.696,34
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	7.818,35
(=) Resultado Financeiro	-	**531.273,64**

Fonte: Peças 40, (fl. 456) e peça 19 (fl. 205).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 531.273,64, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados através dos termos INT – G.WNB – 5519 e 5518/2021 (fls. 501-502), bem como, os termos de intimação eletrônica INT – G.WNB 8952 e 8951/2021 (fls. 507-508) e se manifestaram com documentos e justificativas que sanaram as pendências (fls. 513-760). Passamos aos destaques:

2.3.1 - Referente à ausência de comprovante de publicação dos balanços, em especial do balanço orçamentário, em que havia divergência no arquivo de formato “xml” nos quadros da dotação inicial, o gestor encaminhou os comprovantes das publicações no diário oficial (fls. 622-641), assim como, esclareceu que o arquivo em “xml” foi gerado com erro formal, contudo foi corrigido com o valor de dotação inicial em R$ 2.949.000,00 (fls. 622-624), sanando as impropriedades;

2.3.2 - Sobre as divergências nos quadros de conciliações e extratos bancários com o saldo de caixa e equivalente de caixa no balanço financeiro, o gestor esclarece que, por um equívoco não foram enviados todas as conciliações de forma individualizada, contudo, nesta oportunidade encaminharam todas as conciliações e extratos correspondentes, perfazendo o montante R$ 851.371,70 em consonância com o balanço financeiro, sanando a pendência;

2.3.3 - Quanto à diferença do Quadro Demonstrativo do Superávit / Déficit do Balanço Patrimonial, o gestor fez a correção após detectar que se tratava de erro no

sistema informatizado que gerou o arquivo, encaminhando nova peça corrigida, regularizando a impropriedade;

2.3.4 - Por fim, relativo ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, o gestor encaminhou o demonstrativo republicado com o saldo correto da Geração Líquida de Caixa, que estava com divergência no arquivo em "xml", sanando a pendência;

2.3.5 - Cabe ressaltar para que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente não evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos,** ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos,** CPF: 941.039.921-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM